

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Amanda Martins de Araújo Barbosa

**A desconstrução articulada das redes de proteção trabalhistas: o papel das decisões
judiciais**

Juiz de Fora
2025

Amanda Martins de Araújo Barbosa

**A desconstrução articulada das redes de proteção trabalhistas: o papel das decisões
judiciais**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Flávio Bellini de Oliveira Salles

Juiz De Fora
2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Martins de Araujo Barbosa, Amanda .

A Desconstrução Articulada das Redes de Proteção Trabalhistas : o papel das decisões judiciais / Amanda Martins de Araujo Barbosa. -- 2025.

40 p.

Orientador: Flávio Bellini de Oliveira Salles

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Direito do Trabalho. 2. Reforma Trabalhista. 3. Neoliberalismo. 4. RE nº 958.252. 5. Integridade no Direito. I. Bellini de Oliveira Salles , Flávio, orient. II. Título.

Amanda Martins de Araújo Barbosa

**A desconstrução articulada das redes de proteção trabalhistas: o papel das decisões
judiciais.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 07 de agosto de 2025

BANCA EXAMINADORA

Flávio Bellini de Oliveira Salles - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Karen Artur
Universidade Federal de Juiz de Fora

Bárbara Alvim Sampaio
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Aos meus pais, que com amor tornaram possível cada passo até aqui.

AGRADECIMENTOS

A vida é feita de encontros e cada um deles deixa marcas. Este trabalho é fruto de muitos caminhos que se cruzaram com o meu e que, de alguma forma, me conduziram até aqui.

Antes de qualquer coisa, agradeço a Deus e à minha espiritualidade. Quando me faltaram forças, foi neles que encontrei direção, coragem e força.

Agradeço aos meus pais, às minhas irmãs e à minha família, vocês foram abrigo, impulso e presença constante. Obrigada pelo amor, pela paciência e por segurarem minha mão mesmo nos dias em que parecia impossível continuar.

Aos amigos que estiveram por perto, obrigada por me lembrarem que a leveza também é parte do caminho. Rir, respirar e dividir as angústias tornou tudo mais leve.

À professora Silmat Carla, que me ensinou muito além dos limites da História no Ensino Médio, foi sua sensibilidade crítica e dedicação que despertaram em mim o olhar para temas que hoje me atravessam e me movem. Obrigada por plantar ideias que floresceram mesmo anos depois.

Ao professor Flávio Salles, meu orientador, registro meu sincero agradecimento pela paciência, pelos apontamentos preciso e pelo respeito com que conduziu esse processo.

A todos que, de alguma forma, caminharam comigo até aqui: levarei cada gesto comigo, em memória e em gratidão. Que este trabalho seja apenas uma das muitas colheitas que florescem quando a jornada é trilhada com verdade, coragem e afeto.

O trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana (Marx, 2011).

Um juiz deve decidir não simplesmente quem vai ter o quê, mas quem agiu bem, quem cumpriu com suas responsabilidades de cidadão, e quem, de propósito, por cobiça ou insensibilidade, ignorou suas próprias responsabilidades para com os outros, ou exagerou as responsabilidades dos outros para consigo mesmo. Se esse julgamento foi injusto, então a comunidade terá infligido um dano moral a um de seus membros por tê-lo estigmatizado, em certo grau ou medida, como fora-da-lei (Dworkin, 2002).

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o processo de desconstrução dos direitos trabalhistas no Brasil, enfatizando o papel desempenhado pelas decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), nesse movimento regressivo. A pesquisa parte da construção histórica da legislação trabalhista, evidenciando sua origem como resposta às lutas sociais e à pressão dos movimentos operários, que culminaram na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943. A promulgação da Constituição de 1988 marcou um avanço significativo ao elevar os direitos sociais ao status de cláusulas pétreas e estabelecer o princípio da vedação ao retrocesso. No entanto, a partir dos anos 1990, com a ascensão da lógica neoliberal, observa-se uma crescente flexibilização das normas trabalhistas, intensificada com a reforma de 2017 (Lei n.º 13.467/2017). Essa reforma foi aprovada em um cenário de instabilidade política e econômica e alterou profundamente a CLT, ampliando a precarização das relações laborais. O trabalho destaca que o Judiciário, ao invés de atuar como guardião dos direitos fundamentais, passou a legitimar retrocessos sociais, por meio de decisões que relativizam princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção do trabalho e a função social das normas trabalhistas. O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 958.252, que permitiu a terceirização irrestrita, é apresentado como exemplo emblemático desse processo. Fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, a monografia conclui que a atuação do STF tem contribuído para a fragilização do Direito do Trabalho e para o enfraquecimento da justiça social, contrariando os fundamentos constitucionais que deveriam orientar a hermenêutica jurídica.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Reforma Trabalhista; neoliberalismo; Supremo Tribunal Federal; RE n.º 958.252; flexibilização; integridade no direito; Ronald Dworkin.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the process of dismantling labor rights in Brazil, with a particular focus on the role played by judicial decisions, especially those of the Federal Supreme Court (STF), in this regressive trend. The study begins with the historical construction of labor legislation, emphasizing its origin as a response to social struggles and workers' movements, which led to the enactment of the Consolidation of Labor Laws (CLT) in 1943. The 1988 Federal Constitution marked a significant advancement by elevating social rights to the level of fundamental guarantees and establishing the principle of non-retrogression. However, since the 1990s, with the rise of neoliberal policies, there has been a growing flexibilization of labor norms, further intensified by the 2017 labor reform (Law No. 13,467/2017). This reform, approved during a period of political and economic crisis, deeply altered the CLT and contributed to the precariousness of labor relations. The study highlights that the Judiciary, rather than acting as a guardian of fundamental rights, has legitimized social setbacks through decisions that relativize constitutional principles such as human dignity, labor protection, and the social function of labor law. The ruling on Extraordinary Appeal No. 958,252, which authorized unrestricted outsourcing, is presented as a key example of this trend. Based on a literature review and documentary analysis, the monograph concludes that the STF's jurisprudence has contributed to the weakening of labor law and the erosion of social justice, contradicting the constitutional foundations that should guide legal interpretation.

Keywords: Labor law; Labor reform; neoliberalism; Federal Supreme Court; RE nº 958.252. flexibility; integrity in Law; Ronald Dworkin.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

arts. – artigos

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

ed. – edição

inc. – inciso

incs. – incisos

p. – página

pp. – páginas

TST – Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL.....	13
2.1	A GÊNESE DO DIREITO DO TRABALHO COMO RESPOSTA À DESIGUALDADE SOCIAL.....	13
2.2	AS LUTAS SOCIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....	15
2.3	A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO.....	17
3	O AVANÇO DO NEOLIBERALISMO E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS TRABALHISTAS.....	20
3.1	NEOLIBERALISMO E DESMONTE DO ESTADO SOCIAL.....	20
3.2	A RETÓRICA DA MODERNIZAÇÃO: “FLEXIBILIZAÇÃO” COMO DISFARCE DA PRECARIZAÇÃO.....	22
3.3	O ESVAZIAMENTO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO.....	23
4	A REFORMA TRABALHISTA DE 2017: CONTEXTO E EFEITOS.....	25
4.1	CONTEXTO POLÍTICO, ECONÔMICO E INSTITUCIONAL DA APROVAÇÃO.....	25
4.2	PRINCIPAIS MUDANÇAS LEGISLATIVAS.....	26
4.3	EFEITOS CONCRETOS SOBRE O MERCADO DE TRABALHO.....	27
5	O PAPEL DAS DECISÕES JUDICIAIS NA DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS.....	29
5.1	A ATUAÇÃO DO STF E O ENFRAQUECIMENTO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	29
5.2	ESTUDO DE CASO: O JULGAMENTO DO RE 958.252.....	31
5.3	A INTEGRIDADE NO DIREITO E O PAPEL DO JUIZ SEGUNDO DWORKIN...33	
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
	REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Nas primeiras décadas do século XXI, observa-se no Brasil um processo de significativa retração dos direitos sociais, especialmente no campo do trabalho. Assim, o que antes era compreendido como conquista histórica dos trabalhadores, garantida por meio de lutas sindicais e inserida nos marcos constitucionais da ordem democrática de 1988, vem sendo progressivamente esvaziado por medidas legislativas e interpretações judiciais que privilegiam a lógica do mercado.

Nesse cenário, o enfraquecimento das redes de proteção trabalhistas não ocorre de forma pontual ou isolada, mas como parte de uma desconstrução articulada, que envolve agentes econômicos, políticos e institucionais, incluindo o Poder Judiciário.

Historicamente, o Direito do Trabalho foi concebido para proteger a parte hipossuficiente na relação contratual – o trabalhador – reconhecendo a desigualdade estrutural entre capital e trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943, ainda sob o regime do Estado Novo, consolidou normas mínimas de proteção, como jornada de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas e direito à sindicalização.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos trabalhistas foram alçados à categoria de direitos sociais fundamentais, previstos nos artigos 6º e 7º da Carta Magna. No entanto, as transformações econômicas e políticas que marcaram o mundo pós-industrial, sobretudo com o avanço do neoliberalismo, impuseram desafios estruturais ao modelo clássico de proteção laboral.

A partir dos anos 1990, o discurso da “flexibilização” passou a dominar as pautas políticas e jurídicas, sendo justificado como meio necessário à modernização das relações de trabalho e ao combate ao desemprego.

Entretanto, essa retórica esconde, muitas vezes, processos de precarização, informalidade e supressão de direitos, o que se intensificou com a aprovação da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), que alterou profundamente a CLT ao introduzir novos contratos precários, enfraquecer o movimento sindical e ampliar a prevalência do negociado sobre o legislado.

A atuação do Poder Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem sido crucial nesse processo, pois suas decisões têm servido como base interpretativa para legitimar a fragilização das garantias constitucionais trabalhistas.

Nesse contexto, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como as decisões judiciais vêm contribuindo para a desconstrução das redes de proteção trabalhistas no Brasil, interferindo no equilíbrio das relações laborais e no conteúdo dos direitos sociais.

A atuação judicial, longe de ser neutra, possui efeitos diretos sobre a realidade dos trabalhadores e sobre o próprio sistema de proteção social brasileiro. Isto é, o Judiciário, ao adotar determinadas interpretações – muitas vezes alinhadas a interesses econômicos hegemônicos – contribui para reconfigurar o sentido do Direito do Trabalho, relativizando sua função histórica e constitucional.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: como decisões judiciais vêm contribuindo para a desconstrução da proteção trabalhista no Brasil? A investigação parte do pressuposto de que, ao decidir em favor da flexibilização, o Judiciário se afasta da função contramajoritária que lhe é atribuída pela Constituição de 1988 e fragiliza os mecanismos de proteção dos trabalhadores.

O objetivo geral desta monografia é analisar o papel das decisões judiciais na fragilização das redes de proteção trabalhistas. Para isso, estabelece-se os seguintes objetivos específicos: (1) resgatar historicamente a construção da proteção trabalhista no Brasil; (2) discutir os efeitos da Reforma Trabalhista de 2017; (3) relacionar o avanço do neoliberalismo com a desregulamentação do trabalho; e (4) examinar decisões do STF e do TST, com foco especial nos julgamentos sobre terceirização e flexibilização de direitos.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental crítica. Serão analisados autores do campo do Direito do Trabalho, da sociologia e da filosofia política, bem como documentos legais, jurisprudência e decisões paradigmáticas proferidas pelas cortes superiores brasileiras. O método de abordagem é dedutivo, partindo-se de fundamentos gerais do Direito do Trabalho para análise das transformações concretas operadas pelas decisões judiciais.

A presente monografia está estruturada em cinco capítulos, além desta introdução. O capítulo 2 apresenta um panorama histórico da formação do Direito do Trabalho no Brasil, desde o contexto pós-abolição até a consolidação dos direitos sociais na Constituição de 1988. O capítulo 3 discute o avanço das ideologias neoliberais e sua influência na flexibilização das garantias trabalhistas. O capítulo 4 examina a Reforma Trabalhista de 2017, destacando suas principais alterações normativas e os impactos sobre os trabalhadores. O capítulo 5 aborda o papel do Poder Judiciário na desconstrução dos direitos trabalhistas, com ênfase nas decisões do STF, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 958.252, que autorizou a terceirização irrestrita. Por fim, nas considerações finais, serão

retomadas as principais conclusões do estudo, com reflexões sobre a necessidade de resistência jurídica e política à erosão dos direitos sociais.

2 A HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

A proteção trabalhista foi histórica e politicamente construída com o propósito de mitigar os profundos desequilíbrios estruturais existentes entre o capital e a força de trabalho. Nesse sentido, a legislação trabalhista brasileira possui uma trajetória marcada por conflitos sociais, disputas ideológicas e avanços progressivos decorrentes da organização dos trabalhadores.

Sendo assim, a consolidação do Direito do Trabalho como um ramo jurídico autônomo, voltado à proteção da parte hipossuficiente da relação laboral, foi fruto de um longo processo histórico que teve início ainda no final do século XIX, após a abolição da escravidão, e que se intensificou ao longo do século XX com a urbanização, a industrialização e a organização sindical.

O modelo normativo trabalhista brasileiro desenvolveu-se num contexto de profunda desigualdade social e econômica, herdando estruturas autoritárias que procuravam controlar os trabalhadores por meio de regulamentos municipais, repressão policial e legislações fragmentadas.

Diante desse cenário, a institucionalização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, representou um marco jurídico significativo, embora impregnado de uma lógica de tutela estatal e de coibição da autonomia sindical. Por conseguinte, com a Constituição Federal de 1988, os direitos trabalhistas passaram a ocupar o patamar de garantias fundamentais, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

A compreensão da construção da legislação trabalhista exige, portanto, o resgate histórico das condições que moldaram suas bases, especialmente no período pós-escravidão, quando o trabalho livre passou a ser regulamentado de forma a manter a dominação das elites e limitar as liberdades dos trabalhadores.

2.1 A GÊNESE DO DIREITO DO TRABALHO COMO RESPOSTA À DESIGUALDADE SOCIAL

O Direito do Trabalho nasce para proteger a parte hipossuficiente na relação laboral, isto é, trata-se de “conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais” (Magano, 1991).

A origem do Direito do Trabalho remonta ao contexto europeu do século XIX, em meio à Revolução Industrial, período em que os impactos da industrialização sobre as massas operárias tornaram inevitável a intervenção do Estado na garantia de condições mínimas de trabalho. Logo, a legislação trabalhista surge como resposta à degradação da dignidade humana provocada pela mercantilização da força de trabalho.

No contexto brasileiro não foi diferente, o Direito do Trabalho se desenvolveu historicamente também como uma resposta à profunda desigualdade social e à precarização das condições de trabalho impostas às classes trabalhadoras.

Não é novidade que a formação da economia brasileira esteve intrinsecamente ligada à exploração da mão de obra escravizada, em um sistema que impunha condições extremamente precárias tanto de trabalho quanto de existência aos indivíduos submetidos a essa realidade.

Nessa lógica, os escravos eram concebidos não como sujeitos de direito, mas como mera força de trabalho, cuja utilidade restringia-se ao desgaste físico em prol da produção, como bem sintetiza Ribeiro (1995, p. 212).

Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, a condição econômica da classe trabalhadora permaneceu marcada pela precariedade.

A abolição dos escravos, em 1888, restringiu-se à libertação, sem medidas complementares, como reforma agrária, ampliação do mercado de trabalho para os libertos, acesso à educação, saúde etc. Ou seja, sem direitos de cidadania a não ser o fim do cativo. Era um progresso insuficiente para a construção de um país democrático (Marigoni, 2013).

Embora juridicamente livres, os antigos escravizados e outros trabalhadores pobres continuaram submetidos a diversas formas de controle social, impostas tanto pelo Estado quanto pelas elites econômicas. A passagem do cativo para o trabalho livre foi, na prática, mediada por mecanismos que reproduziam desigualdades e mantinham os trabalhadores em uma posição subordinada.

Nesse contexto de exploração, tendo em vista a mentalidade conservadora da classe dominante, era notório que a implementação de uma legislação que garantisse direitos trabalhistas e, conseqüentemente, uma condição de vida mais digna, não seria rápida e nem muito menos imediata.

Logo, a construção histórica do Direito do Trabalho no Brasil está profundamente marcada pela transição do trabalho escravo para o regime assalariado, ocorrida a partir da abolição formal da escravidão em 1888.

Segundo Costa (2022), a ausência de uma política de inclusão efetiva dos libertos no mercado de trabalho fez com que o Estado e as administrações locais adotassem medidas de contenção e vigilância sobre essa nova classe trabalhadora.

Como exemplo, o autor menciona os regulamentos municipais que impunham normas específicas para o exercício de atividades consideradas “inferiores”, como o serviço doméstico, restringindo direitos de circulação, contratação e organização. Ou seja, essa forma de regulação, ainda que sob o manto do trabalho livre, reproduzia a lógica autoritária e hierarquizada do período escravista.

Além disso, Costa observa que a imposição de registros e documentos obrigatórios para os chamados “criados de servir” era usada como estratégia para identificação e controle dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, uma vez que a exigência de tais registros não apenas limitava a mobilidade, como também dificultava a inserção em outras ocupações, é notório que a liberdade foi concedida de forma condicional, subordinada à vigilância do poder público e aos interesses da classe dominante.

Logo, a gênese do Direito do Trabalho no Brasil não pode ser compreendida apenas como resultado de uma evolução progressiva rumo à justiça social. Trata-se na verdade de um processo contraditório, no qual os primeiros mecanismos de regulação do trabalho surgiram mais como instrumentos de controle do que de proteção.

Foi apenas ao longo do século XX, especialmente com o avanço da industrialização e a crescente organização do operariado urbano, que o Estado brasileiro passou a institucionalizar direitos mínimos e a estruturar um sistema jurídico próprio para mediar as relações laborais.

Sendo assim, a legislação trabalhista foi resultado de lutas históricas, protagonizadas pela organização coletiva dos trabalhadores que, por meio da mobilização social, reivindicaram melhores condições de vida e de trabalho.

2.2 AS LUTAS SOCIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A história dos direitos trabalhistas no Brasil está intrinsecamente ligada às lutas sociais protagonizadas por trabalhadores e movimentos coletivos ao longo dos séculos. Desde o período colonial até a contemporaneidade, as conquistas laborais foram frutos de intensas mobilizações, greves, resistências e articulações políticas, refletindo o embate constante entre capital e trabalho em uma sociedade profundamente desigual.

Desde o final do século XIX, trabalhadores passaram a organizar-se coletivamente como resposta às precárias condições de trabalho impostas pelo processo de industrialização acelerada e pela ausência de normas jurídicas que regulassem minimamente as relações laborais.

Essas mobilizações, como a greve dos gráficos em 1858 e a dos ferroviários em 1863, iniciou uma trajetória de reivindicações por condições mínimas de trabalho e dignidade. Logo, como apontam estudiosos da área, elas foram fundamentais para pressionar o Estado a intervir no campo das relações de trabalho, ainda que de forma inicial e fragmentada (Fausto, 2012).

Durante as primeiras décadas do século XX, o Brasil assistiu à formação de sindicatos e associações de trabalhadores inspirados por ideologias anarquistas, socialistas e comunistas. As greves gerais de 1917 e 1919, por exemplo, foram marcos dessa insurgência, evidenciando o potencial político da classe trabalhadora urbana.

Nesse período, surgiram as primeiras normas específicas sobre trabalho, como as leis de acidentes de trabalho e férias, que, embora limitadas, indicavam o início de uma atuação estatal no campo social (Delgado, 2013).

No entanto, é imprescindível ressaltar que a criação de um sistema jurídico trabalhista mais estruturado não se deu por benevolência estatal, mas em razão da ação direta dos trabalhadores. Nessa perspectiva, autores como Silva (2020) argumentam que o embate entre capital e trabalho, protagonizado nas ruas, fábricas e sindicatos, foi o motor que impulsionou o Estado brasileiro a consolidar normas de proteção ao trabalhador.

Diante disso, os direitos trabalhistas surgem como resultado da correlação de forças sociais, em que o movimento operário logrou, ainda que parcialmente, conquistar espaço político para suas demandas.

A década de 1930 marcou a institucionalização da legislação trabalhista com a ascensão de Getúlio Vargas. Sob uma estratégia de cooptação das lutas sociais, o governo Vargas criou a Justiça do Trabalho e promulgou, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo direitos como jornada limitada, descanso semanal e salário mínimo.

Desse modo, embora restrita inicialmente aos trabalhadores urbanos, a CLT representou um marco regulatório fundamental, consolidando diversas pautas históricas da classe trabalhadora.

Contudo, ao mesmo tempo em que a CLT, promulgada em 1943, institucionalizou diversas reivindicações da classe operária, ela também estabeleceu um modelo corporativista

de regulação das relações de trabalho. Inspirado em modelos autoritários europeus, como o italiano, o sistema implantado no governo de Getúlio Vargas subordinava os sindicatos ao Estado e limitava sua autonomia.

Dessa forma, a CLT representou uma ambivalência: de um lado, incorporava avanços significativos na proteção ao trabalhador; de outro, estabelecia mecanismos de controle político e social sobre o movimento sindical (Silva, 2020).

Nesse sentido, o autor observa que tais direitos foram institucionalizados dentro de uma lógica autoritária e centralizadora, que subordinava os sindicatos ao Estado e restringia sua autonomia. Dessa forma, o projeto varguista consolidava uma cultura de tutela estatal sobre as relações de trabalho, atribuindo ao Estado o papel de mediador legítimo dos conflitos sociais.

Além disso, Fausto (2012) destacou que o Estado, ao assumir esse papel de mediador, buscava desmobilizar as ações mais combativas da classe trabalhadora, canalizando suas demandas por meio de uma estrutura burocrática. Com isso, o conflito social era neutralizado e reabsorvido institucionalmente, garantindo a manutenção da ordem e da hierarquia no espaço das relações produtivas.

Portanto, a CLT não deve ser lida como mera conquista linear do progresso social, tampouco como simples concessão estatal, ela é fruto de uma tensão histórica entre emancipação e controle, em que as lutas dos trabalhadores foram incorporadas por um Estado que, ao mesmo tempo em que ampliava direitos, delimitava os meios pelos quais esses direitos poderiam ser reivindicados e exercidos.

2.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco importante na história dos direitos sociais brasileiros, especialmente no que se refere à consolidação das garantias trabalhistas, incorporando diversos direitos à ordem constitucional, como a jornada semanal de 44 horas, férias com adicional, licença maternidade e paternidade, seguro-desemprego, igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais e a multa de 40% sobre o FGTS em caso de demissão imotivada.

Desse modo, fruto de um processo de redemocratização, a Constituição de 1988 elevou os direitos dos trabalhadores à condição de direitos fundamentais, conferindo-lhes proteção jurídica reforçada. Conforme previsto nos artigos 6º e 7º da Carta Magna, o trabalho

passou a ser reconhecido como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao lado da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da justiça social (Brasil, 1988).

O artigo 6º da Constituição estabelece que os direitos sociais, entre os quais se incluem o trabalho, são essenciais à construção de uma sociedade justa. Enquanto o artigo 7º apresenta um rol extenso de garantias destinadas à proteção do trabalhador urbano e rural, tais como jornada limitada, salário mínimo, proteção contra despedida arbitrária e seguro-desemprego.

Segundo Delgado (2013), essa previsão constitucional conferiu ao Direito do Trabalho um novo status, tornando seus elementos essenciais indisponíveis e protegidos contra políticas regressivas.

Nesse sentido, surgiu na doutrina e foi sendo progressivamente adotado pela jurisprudência o princípio da vedação ao retrocesso social, que atua como uma barreira contra a supressão ou diminuição injustificada de direitos sociais já conquistados:

A vedação do *retrocesso*, por fim, é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais [...] e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente (Barroso; Barcellos, 2003, p. 59).

Desse modo, esse princípio estabelece que o Estado tem o dever de preservar o conteúdo mínimo dos direitos sociais, vedando qualquer retrocesso na proteção legal desses direitos sem uma justificativa adequada, razoável e proporcional.

Para Mata (2024), o princípio da vedação do retrocesso social tem origem na noção de progressividade dos direitos sociais e estabelece que, uma vez atingido certo nível de proteção e garantia desses direitos, não é admissível sua supressão ou redução sem nenhuma justificativa adequada.

Logo, para Silva (2020), trata-se de um mecanismo de defesa contra reformas que buscam flexibilizar ou precarizar as relações de trabalho em nome de interesses econômicos. Logo, ele enfatiza que o retrocesso pode ocorrer não apenas pela revogação direta de normas, mas também por meio do esvaziamento do conteúdo protetivo das legislações existentes.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a necessidade de interpretar as normas trabalhistas à luz da Constituição de 1988, considerando o princípio da vedação ao retrocesso como elemento relevante na análise de mudanças legislativas que afetam direitos sociais.

Portanto, a Constituição de 1988 instituiu não apenas um conjunto normativo de garantias sociais, mas também mecanismos jurídicos para sua preservação. Ou seja, trata-se de um mecanismo que assegura a continuidade e o aprimoramento das conquistas sociais.

O princípio da vedação ao retrocesso social surge, assim, como uma salvaguarda da ordem constitucional e do valor social do trabalho, impedindo a retirada arbitrária de direitos sociais já consolidados, dificultando a implementação de reformas regressivas e protegendo os trabalhadores frente à fragilização das redes de proteção laboral.

3 O AVANÇO DO NEOLIBERALISMO E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS TRABALHISTAS

Nas últimas décadas o cenário das relações trabalhistas brasileiras tem sido profundamente impactado por transformações estruturais associadas ao avanço do ideário neoliberal. No entanto, é necessário destacar que esse movimento não se restringe apenas à esfera econômica, mas atinge também a esfera jurídica, política e cultural.

Sendo assim, é notório um processo de reorganização das instituições do Estado e da sociedade e, no centro desse processo, encontra-se a flexibilização das normas trabalhistas, que acaba sendo justificada por discursos que associam a rigidez normativa à ineficiência econômica e, conseqüentemente, ao desemprego estrutural.

Desde a década de 1990, especialmente a partir do governo de Fernando Henrique Cardoso, já era possível identificar políticas orientadas por princípios neoliberais que passaram a guiar a atuação do Estado. No entanto, a intensificação desse processo ocorreu de maneira mais evidente em 2016, com reformas que atingiram diretamente os pilares da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse sentido, as reformas amparadas por um argumento de modernização das relações laborais têm como pano de fundo a reconfiguração do papel do Estado, que deixa de ser um agente garantidor para se tornar um facilitador da lógica do mercado. Logo, o presente capítulo analisará essas transformações, tendo como ponto de partida a lógica neoliberal e seus reflexos sobre os direitos sociais.

3.1 NEOLIBERALISMO E DESMONTE DO ESTADO SOCIAL

Em um primeiro momento, veja-se como Paula (2020) explica o capitalismo enquanto sistema econômico:

Os economistas definem o capitalismo como um sistema econômico assentado **na iniciativa privada e no livre mercado**. Ou seja, o tipo de propriedade dominante é a particular; **a gestão da economia é feita predominantemente por empresas organizadas burocraticamente, com sistemas contábeis e administrativos racionais e eficientes cujo objetivo é o lucro** (Paula, 2020, p.15, grifo próprio).

A partir dessa definição, é possível perceber como o capitalismo é capaz de moldar significativamente as relações de trabalho. Nessa lógica, ao priorizar o lucro e a acumulação de capital, o sistema acaba por transformar o trabalhador em uma força produtiva inserida na lógica da oferta e da demanda. Logo, isso gera, por um lado, aumento da produtividade e do

desenvolvimento tecnológico, mas, por outro lado, também precariza as condições de trabalho e intensifica a exploração da mão de obra.

Nesse sentido, “é lei imanente ao vigor do sistema capitalista de produção obter altas taxas de mais-valor resultante do trabalho humano vivo não remunerado” (Coutinho, 2020, p.38), ou seja, o capitalismo só funciona se extrair do trabalhador uma quantidade de trabalho que não é paga. Assim, a diferença entre o que o trabalhador produz e o que ele efetivamente ganha é apropriada pelos proprietários do meio de produção.

Sendo assim, a exploração do trabalho vivo é o meio e fim primordial da existência do capitalismo, o que significa que ele é continuamente desvalorizado e remunerado no menor patamar possível, sendo adquirido como mercadoria.

A relação entre capital e trabalho é, por sua natureza, essencialmente contraditória, e, historicamente, o trabalho humano tem sido objeto de constante ataque por parte do capital. Nessa lógica, a burguesia demonstra persistente resistência ao cumprimento das normas trabalhistas, negando direitos básicos em prol da avareza e do lucro.

O neoliberalismo por sua vez emerge no final do século XX como resposta à crise do sistema capitalista e ao esgotamento do modelo fordista-keynesiano. Desse modo, pode ser compreendido como uma racionalidade política e econômica que propõe a centralidade do mercado na organização da sociedade.

Em vez de garantir direitos sociais por meio da ação estatal, esse modelo defende a supremacia da liberdade contratual, da iniciativa privada e da competição. Com isso, o papel do Estado é reconfigurado: ele deixa de ser um agente regulador das relações sociais para se tornar um garantidor das condições de funcionamento do mercado.

Para Houtart (2002), essa lógica impõe a mercantilização das relações humanas, convertendo os direitos em bens negociáveis e substituindo a solidariedade social pelo individualismo contratual. O autor sustenta que o neoliberalismo não se limita à economia, mas afeta toda a estrutura social, convertendo as políticas públicas em oportunidades de lucro e enfraquecendo o sentido coletivo da cidadania.

No caso brasileiro, os efeitos do neoliberalismo começaram a se manifestar com maior intensidade nas reformas econômicas dos anos 1990, marcadas por processos de privatização, abertura comercial e reformas administrativas que reduziram o papel do Estado.

No entanto, é após 2016, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95 e a Reforma Trabalhista de 2017, que se observa um avanço significativo no desmonte das estruturas de proteção social, especialmente no campo do trabalho.

Segundo Antunes (2018), o neoliberalismo brasileiro assume características ainda mais agressivas ao transferir ao trabalhador a responsabilidade individual por sua inserção e permanência no mercado, ignorando as desigualdades estruturais e os limites da livre concorrência. Essa lógica contribui para o esvaziamento dos direitos sociais, transformando-os em obrigações contratuais privadas sujeitas à lógica da produtividade e da eficiência.

A consequência direta desse processo é a corrosão do Estado social, entendido como aquele que garante o acesso universal e igualitário aos direitos fundamentais. Ao reduzir sua atuação nas áreas de saúde, educação, previdência e trabalho, o Estado transfere ao mercado e ao indivíduo a responsabilidade por garantir condições mínimas de existência.

Essa reconfiguração compromete os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, pilares do constitucionalismo social consagrado na Constituição de 1988.

Assim, o neoliberalismo não apenas redefine a atuação do Estado, mas altera profundamente a natureza das relações de trabalho, promovendo a desregulamentação das normas laborais, a fragilização da organização sindical e a precarização das condições de emprego.

Trata-se, portanto, de um processo de desmonte das conquistas históricas da classe trabalhadora, legitimado por uma ideologia que naturaliza a desigualdade e valoriza a eficiência em detrimento da justiça social.

3.2 A RETÓRICA DA MODERNIZAÇÃO: “FLEXIBILIZAÇÃO” COMO DISFARCE DA PRECARIZAÇÃO

A justificativa predominante para a Reforma Trabalhista de 2017 foi o discurso da modernização das relações de trabalho, promovida como uma medida necessária à competitividade econômica e à geração de empregos.

Contudo, essa retórica encobre a realidade de uma ampla precarização dos vínculos laborais. A reforma introduziu dispositivos que fragilizaram a segurança jurídica dos trabalhadores, como o trabalho intermitente, a ampliação da terceirização e a pejotização, mecanismos que substituem o vínculo empregatício tradicional por relações contratuais instáveis e desprovidas de garantias mínimas (Brasil, 2017).

Ramos Filho (2012) observa que a flexibilização, apresentada como avanço, na verdade remonta a práticas que lembram formas rudimentares de exploração, nas quais a ausência de normas protetivas expõe o trabalhador à lógica unilateral do capital.

O autor sustenta que essa política de desregulamentação representa não um progresso normativo, mas uma regressão em termos de direitos conquistados.

Outro ponto de destaque é a inversão da lógica tradicional do Direito do Trabalho, construída historicamente sobre o princípio da proteção. Com a reforma, observa-se uma transferência crescente do risco da atividade econômica do empregador para o empregado, invertendo o equilíbrio contratual e ampliando a vulnerabilidade do trabalhador.

Em vez de promover o equilíbrio entre as partes, o novo modelo legal reforça as assimetrias, esvaziando a função social do contrato de trabalho e deslocando o ônus da crise econômica para os mais frágeis na relação laboral.

Além disso, a ideia de que a desregulamentação geraria maior inclusão no mercado de trabalho não se confirmou na prática. Estudos mostram que o crescimento do trabalho informal, da rotatividade e da subcontratação superaram a geração de empregos formais com direitos.

A retórica da modernização, portanto, tem servido como escudo para uma política de enfraquecimento da legislação social, consolidando um modelo de empregabilidade marcado por insegurança, descontinuidade e individualização dos riscos.

3.3 O Esvaziamento do Princípio da Proteção

O princípio da proteção é um dos fundamentos do Direito do Trabalho e consiste na lógica de compensar a desigualdade estrutural entre empregado e empregador, oferecendo garantias mínimas à parte mais vulnerável da relação contratual.

A Reforma Trabalhista de 2017, no entanto, alterou significativamente esse cenário ao promover a supremacia da negociação individual e ao ampliar o espaço da autonomia privada nas relações de trabalho, mesmo diante da hipossuficiência do trabalhador (Brasil, 2017).

Carelli (2017) aponta que esse novo marco normativo rompe com o paradigma civilizatório construído ao longo do século XX, subordinando o Direito do Trabalho às exigências econômicas de flexibilização e competitividade.

De acordo com o supracitado autor, trata-se de uma inversão ideológica que relativiza a função social do trabalho, retirando do Estado o papel de mediador e protetor para legitimar relações de trabalho mais frágeis, em nome da eficiência e da liberdade contratual.

O impacto dessa mudança é profundo, pois ao enfraquecer a proteção legal, compromete-se o equilíbrio contratual que assegura direitos básicos, como jornada limitada, descanso semanal, salário digno e proteção contra demissões arbitrárias. A nova legislação trata essas garantias como entraves ao desenvolvimento, ignorando sua importância para a promoção da dignidade do trabalhador e da justiça social (Carelli, 2017).

A inversão da lógica protetiva também enfraquece o papel do Judiciário trabalhista, que passa a aplicar normas que priorizam a autonomia da vontade em detrimento do princípio da proteção. Essa mudança implica uma reconfiguração do próprio sentido do Direito do Trabalho, que deixa de ser um instrumento de justiça social para assumir feições privatistas e economicistas.

Em síntese, o esvaziamento do princípio da proteção não representa apenas uma mudança legislativa, mas uma alteração de valores que compromete o pacto social estabelecido pela Constituição de 1988. Ao transformar a proteção em obstáculo, o novo regime jurídico-legislativo fragiliza os pilares que sustentavam a cidadania trabalhadora no Brasil.

4 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017: CONTEXTO E EFEITOS

A Reforma Trabalhista de 2017, instituída pela Lei nº 13.467, representou a mudança mais profunda na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde sua promulgação em 1943. A proposta de alteração da legislação foi apresentada com a justificativa de modernizar as relações laborais, aumentar a competitividade das empresas e gerar novos empregos.

No entanto, o conteúdo das alterações e o momento político em que foram aprovadas levantam questionamentos sobre os reais interesses que motivaram a reforma e seus impactos sobre os direitos dos trabalhadores.

O processo de aprovação ocorreu em meio a um cenário de profunda instabilidade institucional, marcado por crises sucessivas no campo político, econômico e jurídico. O ano de 2017 foi especialmente tenso, com denúncias de corrupção envolvendo os principais atores do sistema político, alto índice de desemprego e retração econômica.

Além disso, o contexto de avanço do neoliberalismo e da austeridade fiscal contribuiu para a construção de um discurso favorável à flexibilização das normas trabalhistas, visto como necessário para a recuperação da economia.

4.1 CONTEXTO POLÍTICO, ECONÔMICO E INSTITUCIONAL DA APROVAÇÃO

A tramitação e aprovação da Reforma Trabalhista de 2017 ocorreram em um contexto de crise multidimensional. No plano político, o país enfrentava os desdobramentos do impeachment da Presidente Dilma Rousseff, a ascensão de Michel Temer à Presidência da República e o avanço da Operação Lava Jato, que expôs esquemas de corrupção sistêmica envolvendo parlamentares, partidos e empresários. Esse ambiente de deslegitimação institucional favoreceu a aprovação de reformas estruturais com baixa resistência popular e sindical (Brasil, 2017).

Do ponto de vista econômico, o Brasil vivia uma recessão severa, com altas taxas de desemprego, retração do PIB e pressão do mercado por medidas que demonstrassem compromisso com o ajuste fiscal e com a desburocratização das relações trabalhistas.

Nesse cenário, consolidou-se o argumento de que a flexibilização das leis do trabalho seria uma resposta necessária para a retomada do crescimento e para a geração de empregos. Essa narrativa, embora questionada por muitos estudiosos, ganhou força entre setores empresariais e foi amplamente difundida por parte da grande mídia.

No plano institucional, o processo legislativo da Reforma Trabalhista de 2017 foi marcado por uma tramitação rápida e superficial, com pouca discussão realizada nas esferas públicas e entre sindicatos.

Segundo Novo (2017), a reforma foi conduzida de forma plebiscitária, sem um debate aprofundado sobre os impactos das mais de cem mudanças na CLT, e acabou resultando em desmontes de direitos e desestruturação das entidades sindicais.

O conjunto desses fatores evidencia que a Reforma Trabalhista foi impulsionada por interesses econômicos e políticos alinhados à lógica neoliberal e ao enfraquecimento das instituições de proteção social.

A narrativa da modernização, amplamente utilizada para justificar as mudanças, encobriu um projeto que, na prática, resultou na diminuição de direitos e na ampliação da insegurança jurídica para os trabalhadores. Assim, compreender o contexto de sua aprovação é fundamental para avaliar criticamente seus efeitos e desdobramentos.

4.2 PRINCIPAIS MUDANÇAS LEGISLATIVAS

A Lei nº 13.467, sancionada em 13 de julho de 2017, promoveu uma reestruturação ampla da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterando mais de uma centena de dispositivos legais.

Essa reforma foi apresentada como necessária para adequar a legislação às novas dinâmicas do mercado e proporcionar maior segurança jurídica às relações de trabalho. Contudo, diversos estudiosos apontam que, na prática, tais alterações enfraqueceram a posição do trabalhador diante do empregador (Brasil, 2017).

Uma das principais mudanças foi a introdução da prevalência do negociado sobre o legislado, conforme estabelecido no artigo 611-A da CLT. Esse dispositivo passou a permitir que acordos e convenções coletivas tenham força jurídica superior à própria legislação em temas como jornada, intervalo intrajornada, plano de cargos e salários, entre outros.

Tal medida, embora apresente aparência de valorização da negociação coletiva, na realidade se revelou problemática em um cenário de desequilíbrio estrutural entre as partes, enfraquecendo a função protetiva do Direito do Trabalho.

Outra mudança significativa foi a criação do contrato de trabalho intermitente, modalidade que permite a prestação de serviços esporádicos, com jornadas descontínuas e sem garantia de remuneração mínima mensal.

A referida forma contratual introduziu uma instabilidade na vida laboral do trabalhador, que passa a depender de convocações pontuais do empregador para obter renda, sem garantia de continuidade ou previsibilidade.

A reforma também revogou a obrigatoriedade da contribuição sindical, anteriormente prevista no artigo 582 da CLT. Ainda que a compulsoriedade fosse alvo de críticas, sua extinção sem a criação de uma alternativa de financiamento debilitou gravemente a estrutura dos sindicatos, prejudicando a capacidade de representação e negociação dos trabalhadores em diversos setores.

De acordo com Carelli (2017), as mudanças legislativas promovidas pela reforma interferiram no equilíbrio histórico das relações de trabalho ao favorecer, de modo acentuado, os interesses do empregador, tornando o trabalhador mais vulnerável diante da flexibilização de garantias fundamentais. Essa nova configuração normativa refletiu uma mudança de paradigma, na qual a lógica econômica passou a se sobrepor à lógica da proteção social.

4.3 EFEITOS CONCRETOS SOBRE O MERCADO DE TRABALHO

Passados alguns anos da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, é possível observar seus efeitos concretos sobre o mercado de trabalho brasileiro. Os dados e análises indicam que, ao contrário da promessa de aumento significativo de empregos formais, os resultados foram mais associados à ampliação da precarização e à desestruturação de mecanismos protetivos.

Um dos impactos mais visíveis foi o aumento da rotatividade contratual, sendo que a facilitação de formas de contratação mais flexíveis, como o trabalho intermitente e a terceirização irrestrita, contribuiu para relações de trabalho mais instáveis e com menor duração.

O vínculo formal passou a ser substituído por modalidades que não garantem continuidade, o que compromete a construção de uma trajetória profissional sólida e o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas acumulativos.

Outro efeito relevante foi o crescimento da informalidade, isto é, a flexibilização da legislação, ao invés de ampliar a formalização, incentivou práticas de contratação fora dos moldes tradicionais, como a pejotização e o microempreendedorismo forçado.

Tais estratégias, ainda que legais em certos contextos, vêm sendo utilizadas para burlar obrigações trabalhistas e reduzir custos com encargos, deslocando o risco da atividade econômica para o trabalhador.

Além disso, a reforma produziu uma queda expressiva no número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. Essa redução, embora inicialmente interpretada como sinal de pacificação das relações laborais, está mais relacionada à insegurança jurídica e ao temor dos trabalhadores quanto às novas regras de sucumbência, que impõem riscos financeiros mesmo àqueles que litigam sob o benefício da justiça gratuita.

Silva (2020) observa que a flexibilização das leis do trabalho, inserida no bojo da reforma, contribuiu decisivamente para o aumento da precarização das condições de trabalho, afetando tanto a estabilidade quanto a capacidade de organização dos trabalhadores.

A fragilização das entidades sindicais, decorrente do fim da contribuição obrigatória, também impactou negativamente na defesa coletiva dos direitos, limitando a atuação nas mesas de negociação e no acompanhamento das condições laborais.

Portanto, os efeitos concretos da reforma se distanciaram dos objetivos declarados de geração de empregos e dinamização econômica, evidenciando, ao contrário, um cenário de maior insegurança, fragmentação e desigualdade nas relações de trabalho.

5 O PAPEL DAS DECISÕES JUDICIAIS NA DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Nas últimas décadas, o Judiciário brasileiro, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem assumido um papel cada vez mais ativo na definição dos contornos dos direitos sociais, inclusive no campo do Direito do Trabalho.

Essa atuação tem gerado intensos debates na doutrina jurídica e entre os movimentos sociais, uma vez que diversas decisões têm apontado para uma tendência de relativização ou até mesmo supressão de garantias históricas dos trabalhadores.

A crescente judicialização das relações laborais ocorre em um contexto marcado pela reconfiguração do papel do Estado e pela influência de uma racionalidade econômica liberal, que valoriza a flexibilização e a desregulamentação como soluções para os desafios do mercado (Borges, 2019).

Com isso, observa-se um movimento de “constitucionalização seletiva” dos direitos sociais, em que o STF, ao interpretar a Constituição, muitas vezes se distancia do conteúdo protetivo originalmente previsto em seus dispositivos.

A análise da teoria da integridade proposta por Ronald Dworkin, como contraponto ao ativismo judicial voltado à redução de direitos, busca recuperar o papel do juiz na defesa da coerência e da moralidade do direito.

A jurisprudência trabalhista, nesse cenário, vem sendo remodelada com base em fundamentos econômicos, como a livre iniciativa, a competitividade e a redução de encargos, em detrimento de princípios como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (Fernandes, 2018). Isso tem provocado uma redefinição da função do Direito do Trabalho, antes orientado pela lógica da proteção, agora tensionado por uma lógica de eficiência.

A análise crítica desse processo permite compreender como as decisões judiciais, longe de serem apenas instrumentos técnicos e neutros de aplicação da norma, participam ativamente da disputa por sentidos e da transformação (ou destruição) dos marcos civilizatórios do trabalho. Neste capítulo, examina-se o papel do STF nesse processo, com destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, que permitiu a terceirização irrestrita no país.

5.1 A ATUAÇÃO DO STF E O ENFRAQUECIMENTO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel decisivo na redefinição do Direito do Trabalho no Brasil, especialmente ao julgar temas que envolvem a flexibilização das normas protetivas da Constituição Federal de 1988.

Essa atuação tem sido marcada por decisões que enfraquecem o protagonismo da Justiça do Trabalho e ampliam o espaço para práticas contratuais anteriormente consideradas inconstitucionais ou prejudiciais aos trabalhadores.

Segundo Stefaniak e Campos (2023), o STF tem contribuído de forma sistemática para o esvaziamento da competência material da Justiça do Trabalho, ao reconhecer como constitucionais diversas medidas que deslocam o eixo protetivo do direito laboral. Isso se manifesta, por exemplo, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, quando a Corte validou a terceirização irrestrita, inclusive em atividades-fim. Essas decisões romperam com o entendimento histórico da Justiça do Trabalho, que considerava tais práticas uma forma de precarização das relações laborais.

As autoras destacam que a Corte passou a privilegiar uma interpretação funcional do princípio da livre iniciativa, alinhando-se à lógica de mercado e relativizando a centralidade dos direitos sociais no ordenamento jurídico.

Tal postura, ainda que formalmente amparada por argumentos constitucionais, tem efeitos concretos na redução da eficácia dos direitos trabalhistas, especialmente quanto à isonomia, à continuidade da relação de emprego e à proteção contra a precarização.

Nesse mesmo sentido, Pereira e Alves (2024) analisam criticamente a argumentação do STF no julgamento da terceirização, demonstrando que a Corte utilizou uma retórica de neutralidade e segurança jurídica para legitimar um novo paradigma de governança econômica.

As autoras observam que essa virada jurisprudencial representa uma desconstrução judicial dos direitos sociais, pois desconsidera o caráter estrutural das desigualdades nas relações de trabalho e enfraquece o papel do Estado como garantidor da justiça social.

Portanto, a atuação do STF tem contribuído não apenas para a reconfiguração da interpretação constitucional do trabalho, mas também para a legitimação de uma agenda de reformas que fragiliza os mecanismos de proteção social. Ao se afastar da tradição garantista e adotar uma leitura economicista da Constituição, o STF participa ativamente do processo de flexibilização e desregulamentação das relações laborais no Brasil.

5.2 ESTUDO DE CASO: RE 958.252 COMO MARCO DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS TRABALHISTAS

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 958.252, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e com repercussão geral reconhecida (Tema 725), representa um divisor de águas na compreensão jurídica sobre a terceirização no ordenamento trabalhista brasileiro, uma vez que representou um marco na transformação da jurisprudência trabalhista ao permitir a terceirização irrestrita.

No cerne da controvérsia, discutia-se a constitucionalidade da restrição imposta pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), especialmente pela Súmula 331, que vedava a terceirização da chamada atividade-fim, admitindo-a apenas para atividades-meio, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais do trabalhador e combater a precarização das condições de trabalho.

Veamos o que dispõe a referida súmula:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (item I cancelado por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017, Res. 225/2025 DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025)

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Observação: (item I cancelado por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017, Res. 225/2025 DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025). (Brasil, 2025).

Diante do exposto, a Súmula 331, cuja redação se consolidou como baliza interpretativa para limitar a terceirização no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro,

procurava estabelecer um mecanismo de contenção da precarização das relações de trabalho, especialmente diante da crescente intermediação irregular de mão de obra.

Ao admitir a licitude da terceirização apenas nas atividades-meio, o TST buscava preservar a estrutura clássica de relação empregatícia, garantindo o cumprimento das obrigações trabalhistas básicas e coibindo fraudes que mascarassem vínculos empregatícios sob formas contratuais atípicas.

Para além disso, previa a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço como instrumento de garantia efetiva dos direitos dos trabalhadores, responsabilizando-o pelo inadimplemento das obrigações da empresa prestadora, sobretudo quando demonstrada a ausência de fiscalização.

Nesse contexto, a súmula funcionava como filtro de proteção constitucional, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV) e da função social da empresa (art. 170, III), consagrados pela Constituição Federal.

Logo, a restrição à terceirização da atividade-fim não era meramente formal, mas resultava de uma construção jurisprudencial voltada à contenção da mercantilização das relações de trabalho e à preservação do patamar civilizatório mínimo assegurado pelo direito trabalhista.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região em face da empresa Celulose Nipo Brasileira S/A – CENIBRA, que contratava empresas terceirizadas para atividades de reflorestamento, descritas como objeto social principal da empresa.

Na ação, o MPT sustentava a ilicitude da terceirização de tais funções, sob o argumento de que a subcontratação de atividades essenciais ao empreendimento configurava fraude à relação de emprego e precarização das relações de trabalho.

No entanto, o Supremo, por maioria de votos, reformou o acórdão do TST, firmando a tese de que “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (Brasil, 2018, p. 277).

O entendimento firmado baseou-se nos princípios constitucionais da livre iniciativa, art. 1º, inciso IV e art. 170, caput, bem como da liberdade contratual, art. 5º, II. Nesse sentido, segundo o voto do relator, a dicotomia entre a atividade-meio e atividade-fim seria artificial, imprecisa e incompatível com a lógica econômica contemporânea, devendo ser superada em nome da autonomia empresarial.

Conforme analisam Pereira e Alves (2024), a decisão proferida pelo STF reconfigurou o papel da Corte na proteção dos direitos sociais. Ao validar a terceirização sem restrições, inclusive nas esferas públicas e privadas, o Tribunal adotou uma lógica de racionalidade econômica que prioriza a eficiência do mercado e a autonomia contratual, mesmo que isso implique o enfraquecimento do vínculo direto entre empregador e trabalhador

Os impactos da decisão foram imediatos e amplamente debatidos. Diversos estudos apontam que trabalhadores terceirizados, em comparação aos contratados diretamente, recebem salários mais baixos, possuem menor acesso a benefícios e estão mais expostos a acidentes de trabalho.

Além disso, como ressaltam Stefanik e Campos (2023), a fragmentação das categorias profissionais e a rotatividade mais elevada dificultam a organização sindical e a negociação coletiva, ampliando a vulnerabilidade da parte hipossuficiente da relação de trabalho

A decisão do STF também elevou os níveis de insegurança jurídica, especialmente no que se refere à definição de responsabilidades solidárias ou subsidiárias em casos de inadimplemento por parte da empresa prestadora de serviços.

Diante do exposto, é notório que essa mudança rompe com a tradição da Justiça do Trabalho, que historicamente buscava garantir a continuidade do vínculo e a proteção do trabalhador frente à intermediação da força de trabalho.

Assim, o julgamento do RE 958.252 não apenas reformulou a interpretação de um dispositivo legal, mas promoveu uma inflexão estrutural na concepção de proteção trabalhista no Brasil, expressando uma mudança de paradigma jurídico, do modelo protetivo para um modelo liberal de gestão do trabalho, orientado por critérios de eficiência econômica em detrimento da dignidade laboral e da justiça social.

Logo, o STF acabou por colaborar com o esvaziamento do núcleo duro do Direito do Trabalho, que é a subordinação jurídica e a proteção à parte vulnerável da relação contratual.

5.3 A INTEGRIDADE NO DIREITO E O PAPEL DO JUIZ SEGUNDO DWORKIN

Como foi evidenciado anteriormente, nas últimas décadas, observa-se uma crescente desregulamentação das garantias juslaborais, sustentado por decisões judiciais, que atuam como instrumento político em sintonia com a agenda econômica atual.

Nesse sentido, é notório o processo sistemático de esvaziamento do conteúdo protetivo do Direito do Trabalho, no qual o direito e as instituições jurídicas são usados estrategicamente para fins políticos e econômicos, vejamos:

Do ponto de vista histórico, igualmente não é novidade que os juízes, como regra geral do modo peculiar de atuação nos momentos de embates econômico-políticos mais significativos entre o capital e o trabalho, assumem inegável protagonismo no desmantelamento impiedoso da essência de normas trabalhistas aptas a impedir mortes e mutilações obreiras, ao proferirem as suas sentenças em sintonia estritamente com a agenda burguesa liberal ou neoliberal (Coutinho, 2020, p.70).

Assim, o Direito do Trabalho está em constante conflito com os interesses econômicos, o que leva não apenas à negação dos direitos historicamente conquistados, mas também a um processo de corrosão da estrutura principiológica do juslaboralismo através de decisões baseadas/influenciadas nas diretrizes econômicas da burguesia.

A crítica a essa postura judicial encontra ressonância no pensamento de Ronald Dworkin que, embora entenda que o direito não se reduz àquilo que está positivado, ele não despreza o texto legal. Ao contrário, o filósofo norte americano reconhece a sua importância, isto é, ele quer um direito que respeite a lei, mas que também considere os princípios morais da sociedade e a realidade concreta dos casos e contexto social.

A integridade, por exemplo, em Dworkin, é um princípio que exige dos juízes uma atuação coerente com os valores fundamentais da comunidade jurídica. Nesse sentido:

A integridade protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção oficial, por exemplo. Existe mais espaço para o favoritismo ou o revanchismo em um sistema que os fabricantes de automóveis e de máquinas sejam governados por princípios de responsabilidade diferentes e contraditórios [...] A integridade, portanto, promove a união da vida moral e política dos cidadãos: pede ao bom cidadão, ao decidir como tratar seu vizinho quando os interesses de ambos entram em conflito, que interprete a organização comum da justiça a qual estão comprometidos em virtude da cidadania [...] Estabelece uma distinção entre duas formas de integridade ao arrolar dois princípios: a integridade na legislação e a integridade na deliberação judicial. A primeira restringe aquilo que nossos legisladores e outros partícipes de criação do direito podem fazer corretamente ao expandir ou alterar nossas normas públicas. A segunda requer que, até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas [...] o. A integridade é uma norma mais dinâmica e radical do que parecia de início, pois incentiva um juiz a ser mais abrangente e imaginativo em sua busca de coerência com o princípio fundamental (Dworkin, 1999, p. 229, 230, 261 e 265).

Dessa forma, a atuação judicial em temas que envolvem direitos sociais fundamentais, como os trabalhistas, exige um compromisso com princípios jurídicos e morais que sustentam o ordenamento jurídico em sua totalidade.

Para Ronald Dworkin, o papel do juiz não se limita à aplicação mecânica de normas legais, mas envolve a busca pela coerência e integridade do sistema jurídico como um todo, respeitando os direitos fundamentais e as expectativas legítimas dos cidadãos.

Segundo a concepção dworkiniana, decidir casos difíceis requer do juiz uma postura interpretativa guiada por princípios como igualdade, dignidade e justiça. O direito, para Dworkin (1999), deve ser tratado como uma questão de princípio, e não como uma ferramenta política sujeita à conveniência do momento ou à lógica do mercado.

Nesse sentido, a integridade judicial implica o dever de manter a coerência entre as decisões passadas e futuras, de forma a preservar o sistema jurídico como uma narrativa contínua e moralmente justificável.

O abandono dessa integridade, como tem sido observado em decisões recentes da Suprema Corte brasileira relacionadas à Reforma Trabalhista, compromete a legitimidade das instituições judiciais.

Quando o Judiciário adota posições que rompem com a jurisprudência consolidada sem oferecer justificativas morais e jurídicas adequadas, ele contribui para a erosão dos direitos sociais e para a fragilização da confiança pública no sistema de justiça.

Dworkin enfatiza que os direitos dos indivíduos não podem ser suprimidos em nome da eficiência ou da conveniência econômica. A função do juiz, portanto, é proteger tais direitos, mesmo diante de pressões externas.

Portanto, no momento em que o Judiciário se distancia desse papel e atua de forma conivente com políticas de desmonte social, ele se torna um agente da desigualdade, contrariando a razão de ser do Estado Democrático de Direito.

Ou seja, o desafio contemporâneo do Direito do Trabalho não está apenas em resistir à supressão de direitos, mas em reconstruir sua legitimidade enquanto campo jurídico ético, comprometido com a dignidade do trabalhador e com a realização da justiça social.

Isso requer um reequilíbrio entre técnica jurídica, princípios morais e responsabilidade institucional, que não se curve, como alerta Dworkin, às imposições de uma lógica política e econômica excludente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar o papel das decisões judiciais na desconstrução das redes de proteção trabalhistas no Brasil contemporâneo. Partindo de uma abordagem histórico-jurídica, foram resgatados os principais marcos da construção dos direitos do trabalho no país, destacando-se o processo de transição do trabalho escravo para o assalariado, as lutas operárias que culminaram na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o avanço das garantias sociais na Constituição Federal de 1988. Observou-se que esses direitos não foram concessões espontâneas do Estado, mas sim fruto de intensas mobilizações sociais e reivindicações coletivas.

No entanto, a partir da década de 1990 e, com maior intensidade, após o ano de 2016, passou-se a testemunhar um processo de desmonte progressivo desse arcabouço protetivo. Sob o discurso de modernização e eficiência econômica, o ideário neoliberal ganhou espaço nas políticas públicas e nas interpretações judiciais, resultando na flexibilização das normas trabalhistas e na precarização das relações de trabalho. A Reforma Trabalhista de 2017, nesse contexto, representou um marco legal dessa inflexão, ao alterar profundamente mais de cem dispositivos da CLT, criando modalidades de contratação precárias e enfraquecendo os sindicatos e a Justiça Trabalhista.

A análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente o julgamento do Recurso Extraordinário 958.252, revelou como o Judiciário tem contribuído para esse processo de fragilização. Ao permitir a terceirização irrestrita, inclusive nas atividades-fim, o STF desconsiderou princípios estruturantes do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção, da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho, promovendo uma ruptura com o modelo constitucional de 1988. Essa postura revela uma guinada interpretativa que prioriza a lógica do mercado e da competitividade em detrimento dos direitos sociais fundamentais.

Ao retomar a pergunta de pesquisa - “como decisões judiciais vêm contribuindo para a desconstrução da proteção trabalhista no Brasil?” -, conclui-se que o Judiciário, ao legitimar reformas regressivas e interpretar a legislação sob um viés economicista, tem assumido um papel ativo nesse processo de desconstrução. Em vez de atuar como garantidor dos direitos conquistados, torna-se, em muitas situações, um vetor de sua erosão, comprometendo a integridade do ordenamento jurídico e o pacto social firmado na Constituição de 1988.

Diante desse cenário, é necessário reafirmar a centralidade do princípio da dignidade do trabalhador, que deve guiar tanto a produção normativa quanto a atuação jurisdicional. A

integridade no Direito, conforme proposto por Ronald Dworkin, impõe ao Judiciário o dever de coerência com os princípios e valores constitucionais, sobretudo em tempos de crise e retração de direitos.

Como sugestão para pesquisas futuras, propõe-se o aprofundamento da análise empírica sobre os impactos concretos da jurisprudência trabalhista nas condições de vida dos trabalhadores, bem como estudos comparativos com outros países da América Latina que enfrentaram reformas semelhantes. Além disso, torna-se urgente repensar os caminhos para a reconstrução de um Direito do Trabalho comprometido com a justiça social, a solidariedade e a proteção da parte hipossuficiente, reafirmando seu papel civilizatório frente às novas formas de exploração e precarização.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: <https://nestpoa.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/09/ra-ps.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A nova interpretação constitucional e papel dos princípios no direito brasileiro. **Emerj**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, nov. 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidente da República, 14 jul. 2017. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/113467.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 958252/MG**. Recurso extraordinário representativo de controvérsia com repercussão geral. Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Constitucionalidade da “terceirização”. Admissibilidade. Ofensa direta. Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, iv, crfb). [...]. Recorrente: Celulose Nipo Brasileira S/A - CENIBRA. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região - SITIEXTRA. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur410691/false>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 01 jun. 2025.

CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A Reforma Trabalhista de 2017: desconstrução do Direito do Trabalho no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, v. 43, n. 197, p. 9–32, jan./fev. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/128111/2017_carelli_rodrigo_principio_protecao.pdf?sequence=1. Acesso em: 05 jul. 2025.

COSTA, Adailton Pires. Criados para trabalhar, controlados para servir: os projetos de identificação profissional obrigatória dos “criados de servir” no Brasil pós-abolição (Cidade do Rio de Janeiro). **Revista RDP**, Brasília, v. 19, n. 101, p. 177–198, jan./mar. 2022.

Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/6159/2587/20856>.

Acesso em: 26 jun. 2025.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF como justiça política do capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020)**. 2020. Dissertação – Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34563> . Acesso em: 18 mar. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em:

https://www.academia.edu/28965691/LEVANDO_OS_DIREITOS_A_S%C3%89RIO_ROMALD_DWORKIN. Acesso em: 15 jun. 2025.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jéferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em:

https://www.academia.edu/36445096/DWORKIN_Ronald_O_imp%C3%A9rio_do_direito. Acesso: 15 jun. 2025.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Edusp, 2012. Disponível em:

<https://mizanzuk.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

HOUTART, François. **O neoliberalismo e a mercantilização das relações sociais**.

Petrópolis: Vozes, 2002.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **RE 688.267: Os perigos do Bolsonarismo Jurídico Trabalhista do STF**. Revista LTr, 2024.

MAGANO, Octávio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho: parte geral**. São Paulo: Ltr, 1991.

MARIGONI, Gilberto. **Desafios do desenvolvimento**. Repositório do Conhecimento do Ipea, São Paulo, 2013, ed. 76. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2909:catid=28.

Acesso em: 01 jul. 2025.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011. Livro I. Disponível em:

<https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

MATA, Murilo Antunes. O princípio da vedação ao retrocesso social no Brasil e no direito comparado: uma análise jurídico comparativa. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 18, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/3/75>. Acesso em 26 jun. 2025.

NOVO, Benigno Núñez. A Reforma Trabalhista: ausência de um debate amplo com a sociedade. **Âmbito Jurídico**, v. 168, p. 1, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-reforma-trabalhista-ausencia-de-um-debate-amplo-com-a-sociedade/529752040/>. Acesso em: 05 jul. 2025.

PAULA, Ricardo Zimbrão Afonso de. **Capitalismo: Definições**. EDUFMA, São Luís, Livro I, 2020. Disponível em: https://www.edufma.ufma.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2020/06/PAULA-Ricardo-Zimbrao-Affonso-de-Capitalismo-Defini%C3%A7oes-Livro-1.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; ALVES, Clara Mota Pimenta. Desconstrução judicial de direitos sociais: análise da argumentação do STF no caso da terceirização das relações de trabalho. **Journal of Institutional Studies**, v. 10, n. 4, p. 1213–1255, set./dez. 2024. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/877/1001>. Acesso em: 05 jul. 2025.

PIRES, Breno; BORGES, André. Atuação parlamentar motiva doação de empresários. **O Estado de S. Paulo, São Paulo**, 13 set. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,atuacao-parlamentar-motiva-doacao-de-empr-esarios,70002501102>. Acesso em: 05 jul. 2025

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho – história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTR, 2012. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/4584.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: https://arquivos.ufrrj.br/arquivos/20230122460c373778628a6040b374867/RIBEIRO_Darcy_-_O_Povo_Brasileiro.pdf. Acesso em: 05 jul. 2025

SALGADO, Gisele Mascarelli. O direito operário na Primeira República: matérias, status, competência. **Âmbito Jurídico**, [S.l.], n. 126, 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11465. Acesso em: 05 jul. 2025.

SARMENTO, Daniel. A proibição de retrocesso social: fundamentos teóricos e aplicações. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 255, p. 189–230, jan./abr. 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48731>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SILVA, Mauri Antônio da. Aporte histórico sobre os direitos trabalhistas no Brasil. **SER Social**, Brasília, v. 22, n. 46, p. 126–135, jan./jun. 2020. DOI: https://doi.org/10.26512/ser_social.v22i46.23516. Acesso em: 14 jan. 2025.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes; CAMPOS, Maria Carolina Dal Prá. O papel do Supremo Tribunal Federal no esvaziamento da competência da Justiça do trabalho. **Revista eletrônica do TRT-9**, Curitiba, v. 12, n. 117, p. 21–37, fev. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/215600/2023_stefaniak_jeaneth_papel_stf.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 jul. 2025.